

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2025

Institui a Rota Turística Nacional da Fé, vinculada ao Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

Autora: Deputada Simone Marquette
(MDB/SP)

Relator: Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2025, de autoria da Deputada Simone Marquette (MDB/SP), pretende instituir a Rota Turística Nacional da Fé, vinculada ao Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

O art. 1º institui a Rota Turística Nacional da Fé como roteiro turístico-religioso oficial do Brasil, voltado à promoção do turismo de fé e devoção católica, com base nas diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo. O art. 2º estabelece que a Rota será composta, inicialmente, por um evento ou festa religiosa católica de destaque em cada unidade da Federação, segundo critérios de relevância cultural, número de visitantes, reconhecimento popular e impacto turístico. O art. 3º prevê que os eventos integrantes da Rota poderão receber ações de incentivo, promoção, infraestrutura e valorização do patrimônio pelo Ministério do Turismo e demais órgãos. O art. 4º faculta aos estados e municípios abrangidos celebrar convênios com a União para o fomento ao turismo religioso, com prioridade em editais, campanhas e planos de desenvolvimento regional. O art. 5º fixa a vigência na data da publicação.

Não há proposições apensadas.



9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



Em sua justificativa, a autora afirma que a iniciativa busca conectar os principais eventos e festas religiosas dos 26 estados e do Distrito Federal, fortalecendo o turismo religioso como vetor de desenvolvimento econômico, de valorização cultural e de preservação do patrimônio imaterial. Sustenta que o turismo religioso já é reconhecido como segmento estratégico da Política Nacional de Turismo, mas carece de instrumento legal que una os pontos de devoção em uma rota nacional integrada e institucionalizada, com critérios de representatividade e abrangência federativa. A justificativa acompanha, ainda, relação exemplificativa de uma manifestação religiosa de destaque por unidade da Federação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo (CTUR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do [RICD - Art. 54](#) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões ([RICD - Art. 24](#)). Nesta Comissão, em razão do [art. 54 do RICD](#), a análise restringe-se à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo, em reunião realizada em 10 de setembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.031, de 2025, nos termos do voto do Relator, Deputado Romero Rodrigues (PODE/PB). Os prazos para emendas, tanto na CTUR quanto na CCJC, encerraram-se sem a apresentação de emendas.

O regime de tramitação é o ordinário ([RICD - Art. 151](#)).

É o relatório.



9628/2026



II — VOTO DO RELATOR

Nos termos do [Art. 32, IV, "a"](#), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.031, de 2025.

II.1 — CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à constitucionalidade formal, três aspectos centrais devem ser analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico ([Constituição Federal - Art. 24, VII](#)), cabendo à União editar normas gerais ([art. 24, § 1º, da CF](#)). Soma-se a isso o dever, comum a todos os entes federativos, de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico ([Constituição Federal - Art. 180](#)), bem como o dever estatal de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações culturais e o patrimônio cultural brasileiro ([Constituição Federal - Art. 215](#) e [Constituição Federal - Art. 216](#)). A matéria não se encontra entre as de competência privativa da União ([Constituição Federal - Art. 22](#)), inexistindo invasão de competência.

Quanto à **legitimidade da iniciativa**, a proposição é de iniciativa parlamentar legítima ([Constituição Federal - Art. 61](#)), pois o tema não se inclui no rol de iniciativas privativas do Presidente da República nem de outros órgãos. Registre-se que os comandos da proposição são facultativos ("poderão"), não criam órgão, cargo ou despesa obrigatória, tampouco impõem atribuições vinculantes ao Poder Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa nem afronta à reserva de administração.



9628/2026



Quanto à **adequação da espécie normativa**, revela-se apropriada a veiculação por lei ordinária, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

II.2 — CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A promoção do turismo, a valorização da cultura e a preservação do patrimônio imaterial são finalidades constitucionalmente legítimas, que concretizam, ainda, os objetivos fundamentais de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades regionais ([art. 3º, incisos II e III, da CF](#)).

A proposição não institui, subvenciona ou mantém culto, nem confere privilégio confessional com finalidade religiosa. Seu objeto é eminentemente turístico, econômico e cultural, ou seja, reconhecer e promover, como atrativos turísticos, festividades de tradição religiosa que, por sua história, fluxo de peregrinos e relevância popular, já integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro. As manifestações de tradição católica refletem dado objetivo da realidade cultural e turística nacional, sendo o Brasil o país com o maior número de fiéis católicos e abrigando romarias de expressivo fluxo, como o Círio de Nazaré, a Festa da Padroeira do Brasil em Aparecida e a Romaria do Divino Pai Eterno.

Por fim, a liberdade de crença e a igualdade asseguradas pelo [Constituição Federal - Art. 5º, caput](#) e inciso VI, permanecem incólumes, pois a Rota não impõe, restringe ou desestimula qualquer credo.

II.3 — JURIDICIDADE

A proposição é dotada de juridicidade: inova na ordem jurídica, harmoniza-se com o ordenamento vigente, reveste-se de generalidade e abstração normativas e observa os princípios gerais do Direito. A faculdade de celebração de convênios, prevista no art. 4º, é compatível com o federalismo cooperativo e com o regime de competências comuns ([Constituição Federal - Art. 23](#)).



9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



II.4 — TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa, no essencial, a [Lei Complementar nº 95, de 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, preciso e logicamente ordenado, articula-se em torno de objeto único — a instituição da Rota Turística Nacional da Fé ([art. 7º da LC 95/1998](#)) — e emprega linguagem adequada à espécie normativa ([art. 11 da LC 95/1998](#)).

Optou-se, deliberadamente, por uma intervenção conservadora, que preserva a redação original do projeto e a ela se mantém o mais fiel possível. A veiculação por Substitutivo justifica-se pela conveniência de consolidar, em texto único e sistematizado, o rol das manifestações que passam a integrar a Rota, conferindo clareza e organicidade ao conjunto, em consonância com a boa técnica de alteração normativa.

Nesse sentido, o Substitutivo limita-se a acrescentar, no art. 2º, o parágrafo necessário para detalhar a composição da Rota e relacionar, por unidade da Federação, as festas e celebrações integrantes da Rota, nele figurando, por exemplo, a Romaria de São Nonato dos Mulundus, no Município de Vargem Grande (MA) — manifestação religiosa de grande relevância histórica, cultural e turística para a região e para o País (inciso XI) —, e o Caminho das Intercessoras, percurso de turismo religioso situado nas regiões do Alto Tietê e do Vale do Paraíba (SP), que integra os Municípios de Suzano, Mogi das Cruzes, Guararema, Taubaté, Pindamonhangaba, Roseira e Aparecida, importante rota de peregrinação que promove a valorização da fé, do patrimônio cultural e do desenvolvimento econômico local (inciso XXVIII).

Preservam-se, assim, a estrutura, a numeração e a redação dos demais artigos do projeto, em estrita observância à boa técnica legislativa.

II.5 — CONSIDERAÇÃO DE MÉRITO

Embora o exame do mérito não seja, em regra, da alçada desta Comissão, não se pode deixar de louvar a iniciativa. Ao institucionalizar uma rota nacional de turismo de fé, a proposição amplia o alcance territorial das políticas de turismo, valoriza o patrimônio imaterial, fomenta o



9628/2026



empreendedorismo e a economia local e fortalece o Programa de Regionalização do Turismo. Por essas razões, recomenda-se a sua aprovação diante da sua relevância cultural, turística e econômica para o país.

II.6 — DO SUBSTITUTIVO

Para maior clareza, consolida-se a seguir, na forma do parágrafo único do art. 2º, a relação das manifestações que passam a integrar a Rota, por unidade da Federação:

UF	Município	Manifestação religiosa
AC	Rio Branco	Festa de Nossa Senhora de Nazaré
AL	Marechal Deodoro	Festa de Nossa Senhora da Conceição
AM	Manaus	Caminhada de Nossa Senhora Aparecida
AP	Macapá	Festa de São José (Padroeiro do Estado)
BA	Salvador	Lavagem do Bonfim
CE	Juazeiro do Norte	Romaria de Padre Cícero
DF	Brasília	Procissão de Corpus Christi na Esplanada
ES	Vila Velha	Festa de Nossa Senhora da Penha
GO	Trindade	Romaria do Divino Pai Eterno
MA	São José de Ribamar	Festa de São José de Ribamar
MA	Vargem Grande	Romaria de São Nonato dos Mulundus
MG	Caeté	Festa de Nossa Senhora da Piedade
MS	Coxim	Festa de São Benedito
MT	Chapada Guimarães dos	Festa de São Sebastião
PA	Belém	Círio de Nazaré
PB	Guarabira	Festa de Nossa Senhora da Luz



9628/2026



PE	Recife	Festa de Nossa Senhora do Carmo
PI	Oeiras	Semana Santa e Festa de Nossa Senhora da Vitória
PR	Lapa	Festa do Senhor Bom Jesus dos Passos
RJ	Rio de Janeiro	Procissão de São Jorge
RN	Santa Cruz	Festa de Santa Rita de Cássia
RO	Porto Velho	Festa de São Cristóvão
RR	Boa Vista	Festa de São Sebastião
RS	Porto Alegre	Procissão de Nossa Senhora dos Navegantes
SC	Nova Trento	Festa de Santa Paulina
SE	São Cristóvão	Festa de Nosso Senhor dos Passos
SP	Aparecida	Festa da Padroeira do Brasil
SP	Suzano, Mogi das Cruzes, Guararema, Taubaté, Pindamonhangaba, Roseira e Aparecida	Caminho das Intercessoras
TO	Natividade	Romaria do Senhor do Bonfim

II.7 — CONCLUSÃO DO VOTO

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.031, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)
Relator



9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha





9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2025

Institui a Rota Turística Nacional da Fé, vinculada ao Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Nacional da Fé, como roteiro turístico-religioso oficial do Brasil, visando promover o turismo de fé e devoção católica, com base nas diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

Art. 2º A Rota será composta, inicialmente, por ao menos um evento ou festa religiosa católica de destaque em cada unidade da Federação, considerando critérios de relevância cultural, número de visitantes, reconhecimento popular e impacto turístico.

Parágrafo único. Integram a Rota Turística Nacional da Fé as seguintes festas e celebrações religiosas:

I – no Acre, a Festa de Nossa Senhora de Nazaré, no Município de Rio Branco;

II – em Alagoas, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Marechal Deodoro;

III – no Amazonas, a Caminhada de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Manaus;

IV – no Amapá, a Festa de São José, no Município de Macapá;

V – na Bahia, a Lavagem do Bonfim, no Município de Salvador;

VI – no Ceará, a Romaria de Padre Cícero, no Município de

Juazeiro do Norte;

9628/2026



VII – no Distrito Federal, a Procissão de Corpus Christi, em Brasília;

VIII – no Espírito Santo, a Festa de Nossa Senhora da Penha, no Município de Vila Velha;

IX – em Goiás, a Romaria do Divino Pai Eterno, no Município de Trindade;

X – no Maranhão, a Festa de São José de Ribamar, no Município de São José de Ribamar;

XI – no Maranhão, a Romaria de São Raimundo Nonato dos Mulundus, no Município de Vargem Grande;

XII – em Minas Gerais, a Festa de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Caeté;

XIII – em Mato Grosso do Sul, a Festa de São Benedito, no Município de Coxim;

XIV – em Mato Grosso, a Festa de São Sebastião, no Município de Chapada dos Guimarães;

XV – no Pará, o Círio de Nazaré, no Município de Belém;

XVI – na Paraíba, a Festa de Nossa Senhora da Luz, no Município de Guarabira;

XVII – em Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora do Carmo, no Município de Recife;

XVIII – no Piauí, a Semana Santa e a Festa de Nossa Senhora da Vitória, no Município de Oeiras;

XIX – no Paraná, a Festa do Senhor Bom Jesus dos Passos, no Município da Lapa;

XX – no Rio de Janeiro, a Procissão de São Jorge, no Município do Rio de Janeiro;

XXI – no Rio Grande do Norte, a Festa de Santa Rita de Cássia, no Município de Santa Cruz;



9628/2026



XXII – em Rondônia, a Festa de São Cristóvão, no Município de Porto Velho;

XXIII – em Roraima, a Festa de São Sebastião, no Município de Boa Vista;

XXIV – no Rio Grande do Sul, a Procissão de Nossa Senhora dos Navegantes, no Município de Porto Alegre;

XXV – em Santa Catarina, a Festa de Santa Paulina, no Município de Nova Trento;

XXVI – em Sergipe, a Festa de Nosso Senhor dos Passos, no Município de São Cristóvão;

XXVII – em São Paulo, a Festa da Padroeira do Brasil, no Município de Aparecida;

XXVIII – em São Paulo, o Caminho das Intercessoras, percurso de turismo religioso situado nas regiões do Alto Tietê e do Vale do Paraíba, que integra os Municípios de Suzano, Mogi das Cruzes, Guararema, Taubaté, Pindamonhangaba, Roseira e Aparecida; e

XXIX – no Tocantins, a Romaria do Senhor do Bonfim, no Município de Natividade.

Art. 3º Os eventos da Rota Nacional da Fé poderão integrar ações de incentivo, promoção, infraestrutura e valorização do patrimônio pelo Ministério do Turismo e demais órgãos envolvidos.

Art. 4º Os estados e municípios abrangidos pela rota poderão celebrar convênios com a União para o fomento ao turismo religioso, com prioridade em editais, campanhas e planos de desenvolvimento regional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)



9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



Relator



9628/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570075900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* CD 268570075900 *